



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.724 - RS
(2011/0086938-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FELIPE IMMICH E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DORNELES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA VIVIAN E OUTRO(S)
NEY SANTOS ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. A pretensão voltada à redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.724 - RS
(2011/0086938-4)**

AGRAVANTE : FELIPE IMMICH E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DORNELES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA VIVIAN E OUTRO(S)
NEY SANTOS ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE IMMICH E OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 686-690, e-STJ, integrada por aquela de fls. 706-710, e-STJ (relativa aos embargos de declaração), ambas da lavra deste signatário, em que se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo hígida a negativa de seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Preliminares desacolhidas.

O proprietário e o condutor do veículo envolvido em acidente de trânsito são solidariamente responsáveis pela reparação do dano.

Hipótese em que restou evidenciada a condita culposa do réu condutor do veículo.

Verba indenizatória por danos morais majorada.

APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO. UNÂNIME. (fl. 572, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 587-597, e-STJ), alegaram os insurgentes, além de dissídio pretoriano, a existência de violação ao artigo 1.553 do Código Civil de 1916, sustentando, em síntese, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois arbitrado em valor excessivo.

Inadmitido o recurso, adveio o respectivo agravo de instrumento, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 686-690, e-STJ), mantida em sede de embargos de declaração, este signatário negou provimento ao agravo de instrumento, ao entender acertada a negativa de seguimento ao apelo extremo, ante a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de redução do *quantum* indenizatório.

Daí o presente agravo regimental (fls. 714-721, e-STJ), em cujas razões os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes sustentam, inicialmente, que os embargos de declaração opostos deveriam ter sido acolhidos para sanar contradição existente na deliberação unipessoal. Outrossim, aduzem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, pois a condenação, a título de danos extrapatrimoniais, foi fixada em montante excessivo.

Impugnação às fls. 724-727, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.724 - RS
(2011/0086938-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. A pretensão voltada à redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar, porquanto os fundamentos trazidos pelos agravantes são insuficientes a derruir a fundamentação adotada na deliberação ora impugnada.

1. De início, sustentam os agravantes que os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática deveriam ter sido acolhidos, "na medida em que apontaram de forma clara e inquestionável a ocorrência de contradição no julgamento havido, pois da movimentação processual constou que o recurso foi conhecido e não provido, ao passo que da fundamentação da decisão agravada fica claro que o recurso não fora conhecido."

Diversamente do que arguem os recorrentes, não havia falar em acolhimento dos aclaratórios, pois clara e suficiente a fundamentação adotada na decisão monocrática impugnada, a qual conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, ao reputar correta a negativa de seguimento ao recurso especial.

Assim, consoante salientado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, inexistiram quaisquer das máculas do art. 535 do CPC, cuidando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo de mera irresignação quanto à solução adotada.

2. Superada a questão inaugural, arguem os agravantes a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à pretensão recursal veiculada no recurso especial - redução do *quantum* indenizatório -, sob o fundamento de que a condenação se dera em valor exorbitante, porquanto a compensação pelos danos morais experimentados em virtude do falecimento da filha (e irmã) dos autores fora arbitrada em trezentos salários mínimos.

No ponto, em que pesem as razões expendidas, deve ser mantida a deliberação unipessoal.

De fato, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte recorrida e, ainda, ao porte econômico da parte recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (REsp 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso em tela, a Corte local, ao considerar os critérios acima estabelecidos, reputou adequado o arbitramento da indenização em 300 salários mínimos, valor este que não refoge à razoabilidade, consoante denota o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 580-581, e-STJ):

Na fixação do quantum, não se pode permitir o enriquecimento indevido, com a fixação de montantes excessivos, assim como não pode haver valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado pela vítima, pois o ressarcimento deve servir para evitar a repetição da conduta danosa.

Portanto, deve-se analisar o caso concreto, considerando as condições econômicas dos autores – Roberto é médico veterinário, Hermínia é do lar e Andréia é publicitária - e dos agressores – Ricardo é representante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial, Verenice é do lar e Felipe é universitário -, a repercussão do dano e o grau de culpa quando do evento danoso, sem deixar de lado os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência para que o dano seja devidamente ressarcido.

Sobre a quantificação do dano moral, a lição de Pontes de Miranda:

Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.

b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassinio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).

c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).

d) Outro elemento é a gravidade da culpa.

Deste modo, tenho que a verba deva ser majorada para trezentos salários mínimos para os autores, pois que se coaduna com os parâmetros adotados por esta Câmara Cível em casos como o presente.

Referido valor, de fato, não refoge à razoabilidade, tampouco destoa daquelas quantias reputadas, por esta Corte, adequadas para hipóteses semelhantes - dano moral experimentado em virtude de falecimento de parente próximo.

A corroborar tal conclusão, mencionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

2. Termo inicial dos juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Contrato de transporte. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Dissídio entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior. Modificação do marco inicial para a data da citação.

3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(AgRg no REsp 1362073/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O MONTANTE SE MOSTRE ÍNFIMO OU EXAGERADO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento do vício.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais e/ou estéticos em sede de recurso especial somente é possível nas hipóteses em que a verba se mostrar ínfima ou exagerada, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. A utilização de dissídios relacionados a evento morte se mostra imprópria para fixação de indenizações morais e estéticas decorrentes da incapacitação física por ato ilícito. Nesse caso, indeniza-se a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida, ao passo que a indenização por morte é concedida aos seus familiares, em decorrência da dor experimentada pela perda do ente querido.

4. A utilização do salário mínimo como indexador do quantum estabelecido a título de indenização por danos morais e/ou estéticos se mostra impossível. Precedentes.

5. Considerando que o salário mínimo tem servido de base para o cálculo de danos morais e estéticos, cumpre ao STJ, na condição de uniformizador da jurisprudência infraconstitucional pátria, manter-se atento à evolução da referida verba, em termos nominais e reais, para que a sua utilização como parâmetro indenizatório não implique distorções.

6. Na hipótese sob exame, em que a vítima, então com 08 anos de idade, sofreu amputação do membro inferior esquerdo, afigura-se razoável a fixação dos danos morais e estéticos em R\$360.000,00, atualmente correspondente a cerca de 500 salários mínimos.

7. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1345471/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA RECÍPROCA. VERBETE Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHOS. VALOR ARBITRADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO.

1. A desconstituição do entendimento do Tribunal de origem de que ambos os motoristas concorreram para o evento danoso, na mesma proporção, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do verbete nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em sede especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 748.381/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Dessa forma, não verificada qualquer excepcionalidade a justificar a intervenção desta Corte, inarredável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão recursal veiculada no apelo extremo.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0086938-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.404.724 / RS**

Números Origem: 10600045223 70033548629 70036390334 70037657111

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE IMMICH E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DORNELES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : NEY SANTOS ARRUDA E OUTRO(S)
DANIELA VIVIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE IMMICH E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DORNELES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : NEY SANTOS ARRUDA E OUTRO(S)
DANIELA VIVIAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.